

A MESA DIRETORA
Deputado **ROBINSON FARIA**
PRESIDENTE

Deputada **MÁRCIA MAIA**
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado **RICARDO MOTTA**
1º SECRETÁRIO
Deputado **LUIZ ALMIR**
3º SECRETÁRIO

Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
2º SECRETÁRIO
Deputada **GESANE MARINHO**
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇAS

Liderança do PDT - Deputado **ÁLVARO DIAS**
Liderança do PMDB - Deputado **JOSÉ DIAS**
Liderança do DEM - Deputado **GETÚLIO RÊGO**
Liderança do PSB - Deputada **MÁRCIA MAIA**
Liderança do PMN - Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
Liderança do PV - Deputado **LUIZ ALMIR**
Liderança do Governo - Deputada **LARISSA ROSADO**

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT) - Pres.
DEPUTADO LUIZ ALMIR (PV) - Vice
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO WOBER JÚNIOR (PPS)
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
DEPUTADO ARLINDO DANTAS (PHS)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

TITULARES

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)

SUPLENTES

DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

TITULARES

DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)

SUPLENTES

DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

TITULARES

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)
DEPUTADO ARLINDO DANTAS (PHS)

SUPLENTES

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM) - Pres.
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB) - Vice
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TITULARES

DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

SUPLENTES

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)
DEPUTADO LUIZ ALMIR (PV)

COMISSÃO DE SAÚDE

TITULARES

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM) - Pres.
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV) - Vice
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TITULARES

DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)

SUPLENTES

DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 077/2010
PROCESSO Nº 0880/2010

Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública a Associação dos Amigos e Moradores de Passagem de Areia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como entidade de Utilidade Pública a Associação dos Amigos e Moradores de Passagem de Areia, situada à Rua Canadá, n. 04 em Passagem de Areia - Parnamirim - RN

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio José Augusto, em 01 de junho de 2010.

Deputada Márcia Maia - PSB

J U S T I F I C A T I V A

A Associação dos Amigos e Moradores de Passagem de Areia uma entidade que vem prestando grandes serviços à população sobretudo, no que se refere ao desenvolvimento social, humano e cultural, proporcionando o bem estar e assistência continua de seus associados, desenvolvendo projetos culturais voltados a prática de atividades recreativas, profissionalização de jovens, promoção de cursos e oficinas na área cultural.

Com o reconhecimento da utilidade pública desta entidade há enorme possibilidade de que esta Associação possa crescer cada vez mais e continuar prestando um importante serviço que presta atualmente, a esta população.

PROJETO DE LEI Nº 078/2010
PROCESSO Nº 0881/2010

Reconhece como Utilidade Pública a entidade que especifica e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decreta e **EU** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como Utilidade Pública Estadual o CENTRO COMUNITÁRIO DO BAIRRO DE NOVA DESCOBERTA, com sede e foro jurídico em Natal, Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio JOSÉ AUGUSTO, em Natal/RN, 27 de maio de 2010.

DEPUTADO LUIZ ALMIR

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Governador do Estado do Rio Grande do Norte

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 001/2010
PROCESSO Nº 0914/2010

Em Natal, 18 de maio de 2010.

Mensagem n.º 153/2010 - GE

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
MD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Emenda à Constituição Estadual que "Revoga a Seção V do Capítulo V do Título IV da Constituição do Estado, dá nova redação ao art. 86 e aos §§ 1º e 2º do art. 87, acrescentando-lhe um parágrafo e dá outras providências".

A Proposta Normativa endereçada ao Parlamento Estadual tem como objetivo, em obediência ao princípio constitucional da simetria (art. 25, **caput**, da Constituição Federal), adequar o texto da Constituição Estadual aos ditames da **Lex Mater** no que diz respeito à concentração das atividades de representação judicial e extrajudicial e de assessoramento e consultoria jurídica do Estado do Rio Grande do Norte em um único órgão, qual seja a Procuradoria Geral do Estado, prevista na redação do seu art. 132 dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998¹.

Na atual organização do Estado, as atividades de representação judicial e extrajudicial da Administração Direta, autárquica e fundacional já vêm sendo exercidas, com louvor, pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 240, de 2002i. No entanto, as atividades de consultoria jurídica são de responsabilidade da Consultoria Geral do Estado, órgão este ligado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, mas que não atende ao princípio constitucional da impessoalidade, vez que todos os seus cargos com poder decisório são de provimento em comissão.

Concentrar as atividades de representação judicial, extrajudicial e de assessoramento e consultoria jurídica do Estado em um mesmo órgão, a PGE, já dotado de pessoal efetivo e altamente qualificado, além de seguir mandamento constitucional federal específico aos Advogados Públicos dos Estados, significa um extremo avanço na estrutura organizacional do Rio Grande do Norte, além de atender ao princípio da economicidade e, como já exposto, ao da impessoalidade da Administração Pública.

A Constituição da República, desde a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, já concentra as atividades de representação judicial, extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídico do Poder

¹ Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Executivo Federal sob a responsabilidade da Advocacia-Geral da Uniãoⁱⁱⁱ. E, como exposto acima, ainda atribui, no âmbito estadual e distrital, tais atividades aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal.

Ademais, cumpre registrar que o Estado do Rio Grande do Norte é o único Membro da Federação que ainda não atribui as funções de assessoramento e de consultoria jurídica à sua respectiva Procuradoria Geralⁱⁱⁱ.

Dessa forma, o nosso Estado não pode permanecer contrário a todos os conteúdos normativos constitucionais do Brasil, num limbo jurídico à parte de toda a realidade constitucional positiva nacional.

São estes os motivos de suma relevância que nos fazem propor a essa Egrégia Casa Legislativa a presente alteração ao Texto Constitucional, com vistas a incorporar a Consultoria-Geral do Estado à Procuradoria-Geral do Estado.

No mais, propomos, ainda, alterações importantes no art. 87 da Constituição Estadual, com o único fim de seguir o princípio constitucional da simetria, adequando sua redação aos termos do art. 132 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e ao seu art. 39, §4º^{iv}.

Cientes da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confiamos na rápida tramitação do incluso Projeto de Emenda Constitucional, em regime de urgência, na forma do art. 47, §1º, da Constituição Estadual, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Iberê Paiva Ferreira de Souza
Governador

¹ "Art. 4º. São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado, dentre outras:

I - patrocinar, com exclusividade, os interesses judiciais e extrajudiciais da Administração direta, autarquias e fundações Públicas, bem como das agências de fomento econômico e reguladoras dos serviços públicos do Estado, na forma da lei; (...) - grifos ausentes no original.

ⁱⁱⁱ "Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo". (Grifos ausentes no original).

^{iv} Constituição do Estado do Acre. "Art. 119. A Procuradoria-Geral do Estado exerce atividades inerentes ao regime de legalidade na administração e a função jurisdicional, vinculada diretamente ao Gabinete do Governador do Estado, com autonomia funcional e administrativa, cabendo-lhe a representação judicial e extrajudicial do Estado, além do exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, observados desde logo os princípios estabelecidos nesta seção".

Constituição do Estado do Ceará. "Art. 150. A Procuradoria-Geral do Estado é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional do Estado, sendo responsável, em toda sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas suas atividades de consultoria e assessoria jurídica, à exceção de suas autarquias, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos".

Constituição do Estado da Paraíba. "Art. 133. A Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema jurídico do Estado, tem por competência exclusiva e indelegável a representação judicial e extrajudicial do Estado, além do desempenho das funções de assessoramento, de consultoria jurídica do Poder Executivo, de outros encargos que lhe forem outorgados por lei e, especialmente: (...)".

Constituição do Estado do Rio de Janeiro. "Art. 176 - A representação judicial e a consultoria jurídica do Estado, ressalvados o disposto nos artigos 121 e 133, parágrafo único, são exercidas pelos Procuradores do Estado, membros da Procuradoria-Geral, instituirão essencial à Justiça, diretamente vinculada ao Governador, com funções, como órgão central do sistema de supervisão dos serviços jurídicos da administração direta e indireta no âmbito do Poder Executivo".

Constituição do Estado de São Paulo. "Artigo 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. (NR). (...)§2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do "caput" deste artigo. (NR)".

Constituição do Estado de Pernambuco. "Art. 72 - A Procuradoria-Geral do Estado e a instituição que representa o Estado e suas autarquias, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e seu funcionamento, as atividades de consultoria jurídica do Poder Executivo".

Constituição do Estado do Espírito Santo. "Art. 122. A Procuradoria-Geral é o órgão que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei complementar, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Estadual".

Constituição do Estado do Amapá. "Art. 153. A Procuradoria-Geral do Estado é instituição essencial à administração pública estadual que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe a defesa de seus direitos e interesses na área judicial e administrativa, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, bem como exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei".

Constituição do Estado do Pará. "Art. 187. À Procuradoria Geral do Estado compete a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado, inclusive em processos judiciais e administrativos que envolvam matéria de natureza tributária e fundiária, com sua organização e funcionamento sendo disposto em lei complementar, de iniciativa do Governador do Estado".

Constituição do Estado do Maranhão. "Art. 103 - A Procuradoria Geral do Estado, com quadro próprio de pessoal, é a instituição que representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Orgânica que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo".

Constituição do Estado do Amazonas. "Art. 95. A Procuradoria Geral do Estado, instituição permanente, essencial à defesa dos interesses do Estado e à orientação jurídica da administração, vincula-se, direta e exclusivamente, ao Governador do Estado, e tem por funções, sem prejuízo de outras compatíveis com sua finalidade: I - a representação judicial e extrajudicial do Estado; (...) III - a assessoria e consultoria jurídica em matéria de alta indagação do chefe do Poder Executivo e da administração em geral; (...)".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA LEGISLATIVA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 59ª LEGISLATURA

NATAL, 07.06.2010

BOLETIM OFICIAL 2648

ANO XXI

SEGUNDA-FEIRA

Constituição do Estado do Paraná. "Art. 124. Compete à Procuradoria-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei: I - a representação judicial e extrajudicial do Estado e a consultoria jurídica do Poder Executivo; (...)"

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. "Art. 115 - Competem à Procuradoria-Geral do Estado a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado, além de outras atribuições que lhe forem cometidas por lei, especialmente: (...)"

Constituição do Estado de Santa Catarina. "Art. 103. A Procuradoria-Geral do Estado, subordinada ao Gabinete do Governador, e a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

Constituição do Estado do Tocantins. "Art. 51. A Procuradoria-Geral do Estado, vinculada ao Poder Executivo, ao qual presta as atividades de consultoria e assessoramento jurídico, é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Estado, judicial e extrajudicialmente, nas questões patrimoniais e nos termos de lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento".

Constituição do Estado do Mato Grosso. "Art. 112 São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado, além da representação judicial e extrajudicial do Estado: I - exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Estado, na forma da lei; (...)"

Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul. "Art. 144 - A Procuradoria-Geral do Estado é instituição essencial à Administração Pública estadual, que representa em caráter exclusivo o Estado, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe a defesa de seus direitos e interesses na área judicial e administrativa, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

Constituição do Estado do Piauí. "Art. 150 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, essencial à administração Pública Estadual, cabendo aos Procuradores do Estado a representação judicial e extrajudicial do Estado e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Estado".

Constituição do Estado de Roraima. "Art. 101. A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado e suas autarquias, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e seu funcionamento, as atividades de consultoria jurídica do Poder Executivo".

Constituição do Estado da Bahia. "Art. 140 - A representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídico do Estado competem à Procuradoria Geral do Estado, órgão diretamente subordinado ao Governador".

Constituição do Estado de Rondônia. "Art. 104. A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

Constituição do Estado de Alagoas. "Art. 152. São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado: I - exercer a representação judicial e extrajudicial do Estado; II - desenvolver as atividades de consultoria jurídica ao Chefe do Executivo e junto aos órgãos da administração estadual; (...)"

Constituição do Estado de Minas Gerais. "Art. 128 - A Advocacia-Geral do Estado, subordinada ao Governador do Estado, representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que sobre ela dispuser, as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo".

Lei Orgânica do Distrito Federal. "Art. 111. São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no âmbito do Poder Executivo: (...) VI - prestar orientação jurídico-normativa para a administração pública direta, indireta e fundacional.(...)"

Constituição do Estado de Sergipe. "Art. 120. A Procuradoria Geral do Estado é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

Estado de Goiás. Lei Complementar nº 58, de 2006. "Art. 3º À Procuradoria-Geral do Estado, órgão integrante da Governadoria do Estado, compete: I - exercer com exclusividade, a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado de Goiás, ressalvada a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo, nos termos do § 3º do art. 11 da Constituição Estadual; (...)"

Constituição do Estado do Amapá. "Art. 153. A Procuradoria-Geral do Estado é instituição essencial à administração pública estadual que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe a defesa de seus direitos e interesses na área judicial e administrativa, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, bem como exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei".

^{iv} "Art. 39. omissis"

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI". (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Governador do Estado do Rio Grande do Norte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2010
PROCESSO Nº 0912/2010

Em Natal, 18 de maio de 2010.

Mensagem n.º 154/2010 - GE

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
MD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Emenda à Constituição Estadual que "Altera, acresce e revoga dispositivos das Leis Complementares nº 163, de 5 de fevereiro de 1999, e alterações posteriores, que dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências, nº 239, de 21 de junho de 2002, que complementa a estrutura básica da Consultoria Geral do Estado e dá outras providências, nº 240, de 27, de junho de 2002, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte e do Estatuto dos Procuradores do Estado, revoga os Decretos nºs 16.769, de 19 de março de 2003 e 18.980, de 16 de março de 2006, e dá outras providências".

A Proposta Normativa endereçada ao Parlamento Estadual tem como objetivo primordial adequar as disposições infraconstitucionais do ordenamento jurídico estadual às modificações empreendidas pelo Projeto de Emenda à Constituição anteriormente enviado a essa Egrégia Casa Legislativa, que almeja concentrar na Procuradoria-Geral do Estado, além da representação judicial e extrajudicial, as atividades de assessoramento e consultoria jurídica do Estado.

Com esse propósito, é necessário empreender alterações no texto da Lei Complementar Estadual nº 163, de 1999, que dispõe sobre a organização do Poder Executivo Estadual, no sentido de enquadrá-la às novas disposições da Constituição.

Empreendemos, também, mudanças na Lei Complementar nº 240, de 2002, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, que, após seis anos de vigência, não mais comporta a realidade prática da PGE, requerendo um regramento mais atual, capaz de normatizar as novas demandas surgidas, além de descentralizar as atividades de direção, de modo a possibilitar a separação das gestões administrativa e jurídica de forma harmônica e integrada.

No mais, a Proposta Normativa visa a regular a incorporação da Consultoria-Geral à Procuradoria-Geral do Estado, dispondo sobre seu acervo material e de pessoal.

Cumpre, por fim, ressaltar que o presente Projeto de Lei Complementar não implica aumento de despesa ao Erário Estadual, vez que não existe previsão de criação de cargos, apenas transformação e

remanejamento, mantida a remuneração. E, por sua vez, e as funções de direção da PGE previstas na Proposição serão exercidas exclusivamente por servidores da carreira de Procurador do Estado, sem acréscimo de remuneração.

São estes os motivos de suma relevância que nos fazem propor a essa Egrégia Casa Legislativa a presente alteração legislativa.

Cientes da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confiamos na rápida tramitação do incluso Projeto de Emenda Constitucional, em regime de urgência, na forma do art. 47, §1º, da Constituição Estadual, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Iberê Paiva Ferreira de Souza
Governador

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Governo do Estado do Rio Grande do Norte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera, acresce e revoga dispositivos das Leis Complementares nº 163, de 5 de fevereiro de 1999, e alterações posteriores, que dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências, nº 239, de 21 de junho de 2002, que complementa a estrutura básica da Consultoria Geral do Estado e dá outras providências, nº 240, de 27, de junho de 2002, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte e do Estatuto dos Procuradores do Estado, revoga os Decretos nºs 16.769, de 19 de março de 2003 e 18.980, de 16 de março de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar no 163, de 5 de fevereiro de 1999, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 262, de 29 de dezembro de 2003, inclusive, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7º.....

I...

e) Revogado."

"Art. 10. O Procurador Geral do Estado, o Controlador Geral do Estado e o Assessor de Comunicação Social têm nível, deveres, prerrogativas e remuneração de secretário de Estado, exceto quanto à atribuição de referendar os atos e decretos assinados pelo Governador". (NR)

"Art. 16. O Conselho, convocado e presidido pelo Governador do Estado, tem como membros permanentes além do Governador, o Vice-Governador, os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e o Controlador Geral do Estado.

§2º.....

.....

a) Gabinete, quando reunidos o Governador, o Vice-Governador, o Procurador Geral do Estado, o Controlador Geral do Estado e todos os Secretários de Estado;

b) coordenação administrativa, quando reunidos o Governador, o Procurador Geral do Estado, o Controlador Geral do Estado e os Secretários do Planejamento e das Finanças, da Administração e dos Recursos Humanos e da Tributação;

c) coordenação social, quando reunidos o Governador, o Procurador Geral do Estado, o Controlador Geral do Estado, o Secretário-Chefe do Gabinete Civil do Governador e os Secretários de Estado do Planejamento e das Finanças; da Administração e dos Recursos Humanos; da Educação e da Cultura; da Saúde Pública; do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social; da Justiça e da Cidadania; da Segurança Pública e da Defesa Social; e do Esporte e Lazer;

d) coordenação econômica, quando reunidos o Governador, o Procurador Geral do Estado, o Controlador Geral do Estado, o Secretário-Chefe do Gabinete Civil do Governador e os Secretários do Planejamento e das Finanças; da Administração e dos Recursos Humanos; da Tributação; do Desenvolvimento Econômico; da Agricultura da Pecuária e da Pesca; do Turismo; da Infra Estrutura; do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos; da Justiça e da Cidadania, de Assuntos Fundiários e de Apoio à Reforma Agrária e do Esporte e do Lazer.

.....
....." NR)

"Art. 19 Revogado."

"Art. 20 Revogado."

"Art. 21. À Procuradoria Geral do Estado (PGE) compete:

I - exercer, com exclusividade, a representação judicial, extrajudicial e a consultoria jurídica do Estado, suas autarquias e fundações;

II -

III - prestar assessoramento jurídico suplementar às sociedades de economia mista estaduais, quando solicitado;

IV - inscrever, controlar e cobrar a dívida ativa do Estado;

V - assessorar o Governador em assuntos de natureza jurídica, de interesse da Administração Estadual;

VI - pronunciar-se, em caráter final, sobre as matérias de ordem legal que lhe forem submetidas pelo Governador;

VII - orientar os trabalhos afetos aos demais órgãos jurídicos do Poder Executivo, com o fim de uniformizar a jurisprudência administrativa;

VIII - analisar e rever projetos de lei, decretos e outros provimentos regulamentares, bem como minutar mensagens e vetos governamentais;

IX - desenvolver outras atividades definidas em Lei.

Parágrafo único. O Procurador do Estado pode, mediante expressa autorização governamental, ser designado para atuar, no exercício do cargo e com as prerrogativas a ele inerentes, junto aos demais órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, sem prejuízo de sua remuneração, observada, em caso de exercício de cargo em comissão, a opção remuneratória e as condições previstas em lei."

Art. 2º Fica transferido o quadro de servidores efetivos da Consultoria Geral do Estado para a Procuradoria Geral do Estado.

Art. 3º Fica transferido o acervo patrimonial da Consultoria Geral do Estado para a Procuradoria Geral do Estado, que o inventariará.

Art. 4º Ficam transformados os cargos de provimento em comissão de Consultor, criados pela Lei Complementar nº 239, de 21 de junho de 2002, e pelo art. 18 da Lei Complementar nº 262, de 29 de dezembro de 2003, em cargos de Assessor Técnico Jurídico, da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 5º Fica transformado o cargo de provimento em comissão de Consultor Geral Adjunto, criado pela Lei Complementar n.º 239, de 21 de junho de 2002, em Subprocurador-Geral do Estado para Assuntos Jurídicos, da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 6º Fica transformado o cargo de provimento em comissão de Consultor-Geral do Estado no cargo de provimento em comissão de Subsecretário e remanejado para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico.

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo do Estado autorizado a remanejar os seguintes cargos do Quadro de Pessoal da Consultoria Geral do Estado:

I - 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete;

II - 02 (dois) cargos de Chefe de Unidade Instrumental.

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo do Estado autorizado a remanejar as dotações orçamentárias da Consultoria Geral do Estado, aprovadas na Lei Estadual nº , de de 2010 (Lei Orçamentária Anual), mantida a mesma classificação, para a Procuradoria Geral do Estado.

Art. 9º A Lei Complementar no 240, de 27 de junho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. À Procuradoria Geral do Estado, instituição de natureza permanente e essencial à Justiça e à Administração Pública estadual, compete, com exclusividade, exercer a representação judicial, extrajudicial e a consultoria jurídica do Estado do Rio Grande do Norte."

"Art.4º.....

I - exercer, com exclusividade, a representação judicial, extrajudicial e a consultoria jurídica da Administração direta, autarquias e fundações públicas;

IX-.....

b) a legalidade e a forma dos editais e outros atos convocatórios de licitações, bem como dos contratos, consórcios e convênios, quando o valor do certame for superior a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais);

c) os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, quando ultrapassarem os valores correspondentes a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

XVII - analisar e rever projetos de lei, decretos e outros provimentos regulamentares, bem como minutar mensagens e vetos governamentais;

XVIII - pronunciar-se, em caráter final, sobre as matérias de ordem legal que lhe forem submetidas pelo Governador;

XIX - assessorar o Governador em assuntos de natureza jurídica, de interesse da Administração Pública Estadual;

XX - desenvolver outras atividades definidas em Lei."

"Art.7º.....

II - Subprocurador-Geral do Estado para Assuntos Jurídicos e Subprocurador-Geral do Estado para Assuntos Administrativos;"

"Art.9º.....

II - Procuradoria Consultiva e Legislativa;"

VI - Procuradoria Especial junto aos Tribunais Superiores;

VII - Procuradorias Regionais;

"Art.11.....

(...)

XXII - aprovar a proposta orçamentário-financeira;

XXXI - designar os Procuradores Chefes das Procuradorias Especializadas, da Procuradoria Especial junto aos Tribunais Superiores, das Procuradorias Regionais, do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e os Assessores Técnicos Jurídicos;

XXXII - assessorar o Governador em assuntos de natureza jurídica, de interesse da Administração Pública Estadual;

XXXIII - pronunciar-se, em caráter final, sobre as matérias de ordem legal que lhe forem submetidas pelo Governador;

XXXIV - orientar os trabalhos afetos aos demais Órgãos jurídicos do Poder Executivo, com o fim de uniformizar a jurisprudência administrativa; e

XXXV - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regulamento desta Lei Complementar ou por ato do Chefe do Poder Executivo.”

“Art.14.....

Parágrafo único.....

I - Procurador-Geral do Estado;

II - Subprocurador-Geral do Estado para Assuntos Jurídicos;

III - Subprocurador-Geral do Estado para Assuntos Administrativos;

IV- Corregedor-Geral da Procuradoria Geral do Estado;

V - Presidente da Associação dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Norte;

VI - 2 (dois) representantes da carreira de Procurador do Estado, de livre escolha do Procurador-Geral do Estado.”

“Art. 15. Revogado”

“Art. 18. Revogado”

“Art. 24. O Gabinete do Procurador-Geral do Estado é o órgão de apoio administrativo e de representação social do Procurador-Geral do Estado, competindo-lhe:

I - redigir e preparar o expediente pessoal do Procurador-Geral do Estado.”

“Art. 22. A Corregedoria-Geral da Procuradoria Geral do Estado é exercida por um Procurador do Estado vitalício, escolhido pelo voto direto e secreto, dentre os integrantes da carreira em atividade, para cumprir um mandato de 2 (anos), vedada a recondução.

§1º.....

§2º.....

“§3º Será constituída comissão, designada pelo Procurador-Geral do Estado, para coordenar o processo de escolha do Corregedor-Geral e do respectivo suplente”.

“Art. 25.....

IV - preparar estudos, elaborar pareceres e despachos, bem como colher dados, informações e subsídios, interna e externamente, em apoio às decisões do Procurador-Geral do Estado, do Subprocurador-Geral do Estado para Assuntos Jurídicos e do Subprocurador-Geral do Estado para Assuntos Administrativos;

VII - Revogado.

Parágrafo único. A Assessoria Técnica, composta por 4 (quatro) Assessores Técnicos Jurídicos, de livre nomeação pelo Procurador Geral do Estado, dentre Bacharéis em Direito, terá sua lotação e Coordenação designadas pelo Procurador Geral do Estado."

"Art.27.....

(...)

VII - (Revogado)."

"Art.33.....

II - encaminhar às Procuradorias Regionais as Certidões de Dívida Ativa para as respectivas cobranças judiciais;"

"Art.71.....

§ 1º. No período do estágio de adaptação, o Procurador do Estado de Terceira Classe prestará auxílio nas Procuradorias Especializadas, sob a orientação e supervisão do Procurador do Estado-Chefe do órgão e coordenação do Subprocurador-Geral do Estado para Assuntos Administrativos."

Art. 10 A Seção II do Capítulo II da Lei Complementar no 240, de 27 de junho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção II

Do Subprocurador-Geral do Estado para Assuntos Jurídicos e do Subprocurador-Geral do Estado para Assuntos Administrativos"

"Art. 12. Aos Subprocuradores-Gerais do Estado para Assuntos Jurídicos e para Assuntos Administrativos compete auxiliar o Procurador-Geral do Estado na solução e no encaminhamento dos assuntos político-institucionais."

"Art. 12-A. Ao Subprocurador-Geral do Estado para Assuntos Jurídicos compete:

I - auxiliar o Procurador-Geral do Estado no desempenho de suas funções jurídicas;

II - coordenar e orientar a atuação das Procuradorias Especializadas, Procuradorias Regionais e Procuradoria Especial junto aos Tribunais Superiores em Brasília;

III - exarar despacho conclusivo sobre os pareceres e informações dos Procuradores do Estado nos processos que tramitem pela Procuradoria Geral do Estado, quando determinado pelo Procurador-Geral do Estado.

IV- apreciar as justificativas de reconhecimento de pedido, as inações recursais, de não apresentação de contestação e de não ajuizamento de medidas judiciais, ouvidas, previamente, as respectivas Chefias.

V - integrar, como membro permanente, o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;

VI - receber citações, intimações e notificações judiciais, quando determinado pelo Procurador-Geral do Estado.

VII - auxiliar o Procurador-Geral do Estado na solução e no encaminhamento dos assuntos político-institucionais;

VIII - propor ao Procurador-Geral do Estado o exame pelo Conselho Superior de expedientes de conteúdo jurídico relevante;

IX - substituir o Procurador-Geral do Estado nos seus impedimentos e ausências eventuais, observada a ordem de precedência do Subprocurador-Geral pra Assuntos Administrativos;

X - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas pelo Procurador-Geral do Estado."

"Art. 12-B. Ao Subprocurador-Geral do Estado para Assuntos Administrativos compete:

I - auxiliar o Procurador-Geral do Estado no desempenho de suas funções administrativas;

II - executar a política administrativa da Procuradoria-Geral do Estado;

III - elaborar a proposta orçamentário-financeira;

IV - coordenar a elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria-Geral do Estado;

V - supervisionar as atividades administrativas que envolvam os integrantes da carreira de Procurador do Estado;

VI - coordenar a elaboração do Plano Anual de Atividades;

VII - gerir a política de pessoal da Procuradoria Geral do Estado mediante normas e diretrizes de valorização, controle e qualificação funcional;

VIII - coordenar e orientar as atividades diárias dos diferentes órgãos da Procuradoria Geral do Estado;

IX - coordenar, orientar e supervisionar as atividades dos Procuradores do Estado em Estágio de Adaptação;

X - coordenar e orientar funcionalmente as atividades dos Estagiários;

XI - alocar recursos humanos para os diferentes setores das atividades da Procuradoria Geral do Estado;

XII - programar a articulação da Procuradoria Geral do Estado com órgãos e entidades direta ou indiretamente com ela relacionados;

XIII - substituir o Procurador-Geral do Estado, nos seus impedimentos e ausências eventuais ou, em caso de vacância do cargo, até a nomeação do novo titular.

XIV - integrar, como membro permanente, o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;

XV - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas pelo Procurador-Geral do Estado."

"Art. 13. Os cargos de Procurador-Geral do Estado e de Subprocuradores-Gerais para Assuntos Jurídicos e para Assuntos Administrativos são nomeados em comissão pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado, em atividade, e após haverem cumprido estágio probatório."

Art. 11 A Seção II e a Seção VI, Subseções I e II, do Capítulo IV da Lei Complementar no 240, de 27 de junho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção II

Da Procuradoria Consultiva e Legislativa"

"Art. 29 - Procuradoria Consultiva e Legislativa, diretamente vinculada ao Procurador-Geral do Estado, tem a finalidade de exercer a consultoria e o assessoramento jurídico aos órgãos da Administração Pública estadual, competindo-lhe:

I - analisar e rever projetos de lei, decretos e outros provimentos regulamentares, bem como minutar mensagens e vetos governamentais.

"Art. 30. A Procuradoria Consultiva e Legislativa será chefiada por Procurador do Estado designado pelo Procurador-Geral do Estado."

"Seção VI

Da Procuradoria Especial junto aos Tribunais Superiores e das Procuradorias Regionais"

"Subseção I

Da Procuradoria Especial junto aos Tribunais Superiores"

"Art. 34. À Procuradoria Especial junto aos Tribunais Superiores, com sede em Brasília/DF, compete:

"(...)

Parágrafo único . A Procuradoria Especial junto aos Tribunais Superiores será chefiada por Procurador do Estado designado pelo Procurador-Geral do Estado."

"Da Subseção II

Das Procuradorias Regionais"

"Art. 35. As Procuradorias Regionais, em número de seis (06), exercerão nas Comarcas das respectivas regiões, as funções atribuídas às Procuradorias Especializadas."

.....

§ 2º As Procuradorias Regionais serão chefiadas por Procuradores do Estado designados pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 12. O Procurador-Geral do Estado poderá designar, em ato conjunto com o Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, Assessores Jurídicos do quadro de pessoal efetivo do Estado para servir em Órgãos da Administração Direta e Indireta, sem prejuízo da lotação de origem.

Art. 13. A Procuradoria Geral do Estado fica autorizada a utilizar serviços de instituições financeiras públicas na cobrança da Dívida Ativa para a realização de atos que viabilizem a satisfação amigável de créditos inscritos.

§ 1º Nos termos convencionados com as instituições financeiras, a Procuradoria Geral do Estado:

I - orientará a instituição financeira sobre a legislação tributária aplicável ao tributo objeto de satisfação amigável;

II - delimitará os atos de cobrança amigável a serem realizados pela instituição financeira;

III - indicará as remissões e anistias, expressamente previstas em lei, aplicáveis ao tributo objeto de satisfação amigável;

IV - fixará o prazo que a instituição financeira terá para obter êxito na satisfação amigável do crédito inscrito, antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, quando for o caso; e

V - fixará os mecanismos e parâmetros de remuneração por resultado.

§ 2º Para os fins deste artigo, é dispensável a licitação, desde que a instituição financeira pública possua notória competência na atividade de recuperação de créditos não pagos.

§ 3º Ato conjunto do Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa, do Procurador-Geral do Estado e do Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças:

I - fixará a remuneração por resultado devida à instituição financeira; e

II - determinará os créditos que podem ser objeto do disposto no caput deste artigo, inclusive estabelecendo alçadas de valor.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar as dotações orçamentárias, os cargos de provimento efetivo e os cargos de provimento em comissão, conforme a necessidade de implementação das disposições desta Lei Complementar.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogados a Lei Complementar nº 239, de 21 de junho de 2002, e os Decretos nº 16.769, de 19 de março de 2003 e nº 18.980, de 16 de março de 2006.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2010, 189º da independência e 122º da República.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Governo do Estado do Rio Grande do Norte

PROJETO DE LEI Nº 079/2010
PROCESSO Nº 0913/2010

Em Natal, 18 de maio de 2010.

Mensagem n.º 155/2010 - GE

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ROBINSON MESQUITA DE FARIA**
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte
NESTA

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Ordinária que "Institui o dia do Procurador do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências".

A Proposta Normativa endereçada ao Parlamento Estadual tem como objetivo homenagear a carreira constitucional de Procurador do Estado, cujos integrantes exercem seu **munus** público com excelência e dedicação, fazendo da Procuradoria Geral do Estado uma instituição de extrema relevância, constituindo-se como patrimônio do povo potiguar na defesa dos legítimos interesses do Estado e no zelo e controle da coisa pública, revelando-se, ainda, como eficiente viabilizador das políticas públicas e sociais do Estado.

Em razão disso, considerando que no dia 5 de fevereiro de 1970 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 2 ao texto da Constituição Estadual de 1967, instituindo a Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte e criando a carreira de Procurador do Estado, propomos a Vossa Excelência e a seus Pares a celebração do Dia do Procurador do Estado na referida data.

Ademais, cumpre registrar que a Proposição Normativa almejada não se constitui em inovação legislativa no âmbito nacional, pois os Estados de Goiás, Pernambuco, Rio Grande do Sul, dentre outros, já aprovaram leis com o mesmo propósitoⁱ.

São estes os motivos de suma relevância que nos fazem propor a essa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei.

Cientes da importância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confiamos na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, em regime de urgência, na forma do art. 47, §1º, da Constituição Estadual e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Iberê Paiva Ferreira de Souza
Governador

ⁱ Estado de Goiás. Lei nº 16.778, de 11 de novembro de 2009.
Estado de Pernambuco. Lei nº 13.278, de 17 de agosto de 2007.
Estado do Rio Grande do Sul. Decreto nº 36.928, de 15 de outubro de 1996.

PROJETO DE LEI

Institui o dia do Procurador do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Procurador do Estado do Rio Grande do Norte, destinado a reconhecer o mérito da Advocacia Pública no fortalecimento do sistema de defesa do Estado e dos interesses da coletividade.

Art. 2º O Dia do Procurador do Estado do Rio Grande do Norte será comemorado, anualmente, no dia 5 de fevereiro.

Art. 3º O Procurador Geral do Estado baixará resolução para regulamentar a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

ATA DA TRIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA QUINQUAGÉSIMA NONA LEGISLATURA

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dez, às dezesseis horas, na Sala das Sessões Deputado "Clóvis Motta", sob a Presidência dos Excelentíssimos Senhores Deputados **PAULO DAVIM** e **JOSÉ ADÉCIO**, Secretariada pelos Excelentíssimos Senhores Deputados **FERNANDO MINEIRO** e **JOSÉ ADÉCIO**, presentes na Casa os Excelentíssimos Senhores Deputados ARLINDO DANTAS, EZEQUIEL FERREIRA, FERNANDO MINEIRO, GETÚLIO RÊGO, GILSON MOURA, JOSÉ ADÉCIO, JOSÉ DIAS, LARISSA ROSADO, PAULO DAVIM, RAIMUNDO FERNANDES, WOBER JUNIOR, ausentes os Excelentíssimos Senhores Deputados ANTÔNIO JÁCOME, ÁLVARO DIAS, GESANE MARINHO, GUSTAVO CARVALHO, LAVOISIER MAIA(ausência justificada), LEONARDO NOGUEIRA(ausência justificada), LUIZ ALMIR, MÁRCIA MAIA, NÉLTER QUEIROZ, POTI JÚNIOR, RICARDO MOTTA, ROBINSON FARIA e WALTER ALVES(ausência justificada), havendo número legal a Sessão é aberta com a leitura da ATA da Sessão anterior, APROVADA, sem restrições. Constatou do **EXPEDIENTE**: Projeto de Lei do Deputado PAULO DAVIM, que dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Saúde do Pé Diabético no Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências; Projeto de Lei do Deputado ARLINDO DANTAS, reconhecendo como de Utilidade Pública o Abrigo Anísia Pessoa, com sede e foro em São José de Mipibu; dois Projetos de Lei da Deputada LARISSA ROSADO, reconhecendo como de Utilidade Pública a Casa de Apoio Betel, com sede e foro em Mossoró; e a Casa de Apoio Desafio Jovem de Mossoró; Requerimento do Deputado ARLINDO DANTAS, solicitando à Secretaria de Recursos Hídricos a perfuração e instalação de poço tubular na Comunidade Araçá II, em Vera Cruz; Requerimento do Deputado GILSON MOURA, propondo à Secretaria de Educação a expansão e implantação de novos cursos no Campi Avançado da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte(UERN) de Patu; dois Requerimentos do Deputado RICARDO MOTTA, sugerindo à Secretaria de Assistência Social a implantação de um Restaurante Popular em Santo Antônio; e encaminhando à família do senhor José Dioclécio da Silva, voto de profundo pesar pelo seu falecimento; quatro Requerimentos do Deputado EZEQUIEL FERREIRA, solicitando às Secretarias: de Esporte e Lazer, a implantação do Programa de Esporte e Lazer da Cidade, em Touros; de Recursos Hídricos, a perfuração e instalação de poço tubular no Sítio Pedra Tapada, em Nova Cruz; congratulando-se com o Sétimo Batalhão de Engenharia e Combate, pelo aniversário; e felicitando o Município de Ipanguaçu, pela comemoração de emancipação política; cinco Requerimentos do Deputado LUIZ ALMIR, sugerindo ao Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte(DETRAN/RN) a instalação de um semáforo no cruzamento da Avenida Guadalupe com a Rua Ilhéus, no Conjunto Santa Catarina, nesta Capital; propondo ao Departamento de Estradas e Rodagens(DER), o alargamento da estrada de acesso a Praia de Jenipabu e a construção de uma ciclovia; bem como o recapeamento da estrada João Câmara - Caiçara do Norte; solicitando ao Comandante da Polícia Militar, o aumento do efetivo policial da Comunidade de Leningrado, bairro Planalto, nesta Capital; e do Município de Ielmo Marinho; Comunicado do Deputado WALTER ALVES à Comissão de Finanças e Fiscalização, informando sua renúncia da função de membro titular da referida Comissão, a partir desta data, em caráter irrevogável; Ofício nº 501/2010-SIN/GS, encaminhando cópia do Convênio celebrado com o Município de Tangará. Havendo **ORADORES INSCRITOS**, com a palavra o Deputado GETÚLIO RÊGO reportou-se sobre as frequentes panes no sistema de telefonia fixa da Cidade de Apodi, há dois meses. Alegou que o problema tem afetado seriamente as atividades dos setores de comércio, instituições bancárias, repartições públicas e empresas privadas. Por isso, cobrou a responsabilidade imediata da empresa de telecomunicações OI, no sentido de solucionar a situação. Com a palavra o Deputado PAULO DAVIM a princípio repercutiu artigo da coluna do jornalista Cassiano Arruda, sob o título: "Drama do Cotidiano" e leu o texto em Plenário, o qual discorre sobre as dificuldades no atendimento aos portadores de diabetes no sistema público de saúde. Preocupado com o alto índice de amputações no Estado o Parlamentar defendeu a aprovação de Projeto de Lei da sua autoria que dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Saúde do Pé Diabético no Estado do Rio Grande do Norte, justificando que a iniciativa tem como objetivo prevenir, diagnosticar e tratar os diversos tipos de lesões que o paciente diabético pode apresentar nos membros inferiores. Também se inscreveu no Expediente o Deputado JOSÉ DIAS que, inicialmente, congratulou-se com o industrial Francisco Souto, pela Condecoração da Ordem do Mérito da Indústria. O Deputado prestou homenagem ao empresário testemunhando sua exemplar conduta, fazendo um relato dos laços de amizade que os

une e a convivência de cordialidade quando sócios. Em seguida registrou o recebimento de convites do Tribunal Regional Eleitoral, para participar das solenidades de inauguração dos Fóruns Mário Moacir Porto e José Patrício de Figueiredo Neto, informou a impossibilidade de comparecer aos eventos, mas, elogiou o aparelhamento e a implementação de ações da justiça eleitoral em prol da democracia. O último Orador, Deputado FERNANDO MINEIRO, deu ciência sobre os encaminhamentos e a nova metodologia discutida e adotada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de promover celeridade aos processos. A seguir, discorreu sobre a tramitação do Projeto de Lei que propõe o aumento da suplementação orçamentária, lembrando que, caso o Plenário não se posicione com relação à apreciação da matéria até o dia doze de junho, os demais Processos constantes da pauta vão ser sustados e o Projeto de remanejamento de recursos entra automaticamente na pauta deliberativa deste Poder Legislativo; tendo, em aparte, o Deputado JOSÉ DIAS externado sua credibilidade na disposição da CCJR em apreciar a matéria antes dos prazos determinados pelo Regimento Interno, sem a necessidade de cessar a pauta. Por fim, fez apelo com o objetivo de obter agilidade na tramitação do Projeto de Lei da sua autoria que versa sobre a regulamentação da Publicidade Oficial do Governo Estadual; no que, retomando o pronunciamento, o Orador garantiu esforço concentrado para agilizar os trâmites legais assim que as matérias chegarem à citada Comissão. Concluindo, convidou a todos para participarem de Audiência Pública para discutir sobre o Programa Mais Educação. Anunciada a **ORDEM DO DIA**: não houve proposições a apresentar nem matérias a deliberar. Facultada a palavra às **LIDERANÇAS**, Deputado WOBBER JÚNIOR dela fez uso para também cobrar presteza na resolução do problema no sistema de telefonia fixa OI, na Cidade de Apodi. Facultada a palavra às Comunicações **PARLAMENTARES**, não houve pronunciamentos. Nada mais havendo a tratar a Presidência anunciou que compareceram onze Senhores Parlamentares e encerrou a Sessão convocando Outra Ordinária, para amanhã, à hora Regimental.

Sede da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal, 1º de junho de 2010.

A presente Ata foi por mim lavrada, Francisca Elizabete Xavier Freire, Assistente Parlamentar - PL 02, matrícula 67.048-0, que, após lida e aprovada, será assinada pelos Excelentíssimos Senhores:

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 087/2010-GPAL

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DISPENSAR MACLOUD MAURÍCIO SOUZA TEIXEIRA da Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL03 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,
Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de junho de 2010.

ROBINSON FARIA
Presidente

PORTARIA Nº 088/2010-GPAL

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR PAULO CÍCERO PESSOA para a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL03 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,
Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de junho de 2010.

ROBINSON FARIA
Presidente

PORTARIA Nº 089/2010-GPAL

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DISPENSAR ALZENIRA DIOGENES DE ARAÚJO da Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL01 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº 025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,
Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de junho de 2010.

ROBINSON FARIA
Presidente

PORTARIA Nº 090/2010-GPAL

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR ALZENEIDE DIOGENES DE ARAÚJO da Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL01 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº 025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,
Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de junho de 2010.

ROBINSON FARIA
Presidente

PORTARIA Nº 091/2010-GPAL

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DISPENSAR MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA MACÊDO da Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL01 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,
Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de junho de 2010.

ROBINSON FARIA
Presidente

PORTARIA Nº 092/2010-GPAL

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR EDERSON DE SOUZA PINHEIRO da Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL01 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,
Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de junho de 2010.

ROBINSON FARIA
Presidente

PORTARIA Nº 093/2010-GPAL

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR SONIA CARDOSO BEZERRA CATARINO da Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL01E criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº 025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,
Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de junho de 2010.

ROBINSON FARIA
Presidente

PORTARIA Nº 095/2010-GPAL

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

DESIGNAR REGINALDO FELÍCIANO DE LIMA da Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL01E criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº 025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,
Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de junho de 2010.

ROBINSON FARIA
Presidente

ATO HOMOLOGATÓRIO - 2010

O **SECRETÁRIO GERAL DA FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO**, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA E RATIFICA**, todos os termos da dispensa de licitação constante do Processo Nº 055/2010, tudo fulcrado no que dispõe o art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Fundação Djalma Marinho, em Natal, 02 de junho de 2010.

CICERO ANTÔNIO M. TORQUATO DE ALMEIDA
Secretário Geral

ATO HOMOLOGATÓRIO /2010

O **PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da dispensa de licitação constante do Processo Nº. 0667/2010, tudo fulcrado no que dispõe a Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 2 de junho de 2010.

Deputado **RICARDO MOTTA**
Primeiro Secretário